

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006751-03.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerido: **Sonia Maria do Alto**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 29/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 698/13

Vistos

AIRTON GARCIA FERREIRA ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de SONIA MARIA DO ALTO, todos devidamente qualificados, sustentando, em síntese, que vendeu a ele(a)(s) o imóvel descrito na inicial, estando o preço devidamente quitado; ocorre que até a presente data, o(a)(s) comprador(a)(es) não providenciou(aram) o registro do contrato particular ou mesmo a lavratura da competente escritura pública de compra e venda. Busca, assim, que o (a)(s) requerido(a)(s) seja(m) obrigado(a)(s) a fazê-lo.

Citado(a)(s) (fls. 22), o(a)(s) requerido(a)(s) deixou(aram) de apresentar defesa, ficando reconhecido(a)(s) em estado de contumácia.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO
1a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Manifesto o interesse do autor no ajuizamento da

ação, já que a regularização da venda, no sistema registratário, mediante o

registro do compromisso quitado ou mesmo a lavratura de escritura pública, é

questão que beneficia ambos os contratantes.

Aquele que figura como vendedor almeja que as

taxas e tributos lançados sobre o imóvel ou mesmo obrigações "propter rem", ou

ainda a responsabilidade civil decorrente de ruína do prédio, não mais recaiam

sobre ele, que formalmente, mantém o domínio, despido de todo o conteúdo,

posto que transmitido a adquirente.

Ao silenciar, o(a)(s) ré(u)(s) admite(m) como

verdadeiros os fatos narrados na inicial.

O ato particular vem exposto na cópia que segue

a fls. 12 e ss.

O silêncio do(a)(s) postulado(a)(s) permite

concluir que até a presente data o contrato não foi registrado; por tal razão o bem

ainda se encontra (indevidamente) em nome do autor, o que não pode persistir.

Diante das regras esculpidas nos artigos 422 e

1245, parágrafo 1º do Código Civil, o autor tem o direito de não ver mais seu

nome vinculado ao imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA desta unidade federada: AC 466.654.4/8-00, julgada em 07 de dezembro de 2006, 4ª Câmara de Direito Privado.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação para determinar que o(a)(s) ré(u)(s), SONIA MARIA DO ALTO, providencie(m) o protocolo para registro da escritura particular de compra e venda no prazo de 30 dias, adotando eventuais providencias complementares para sanatória de possível qualificação negativa de tal título, viabilizando a transferência do domínio para si, como prevê o art. 1245, "caput", do Código Civil.

Diante da evidente hipossuficiência, concedo ao(à) ré(u)(s) os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se a ele(a)(s) certidão a fim de que os atos registrais sejam praticados com isenção de emolumentos e intime-o(a) para retirada em Cartório em cinco (05) dias; mesma providência deve ser adotada sobre o teor desta decisão.

Configurada a inércia, caberá ao autor promover ele próprio os atos tendentes ao registro – obrigação alternativa – recolhendo os impostos e taxas, e todos os consectários necessários, que, na sequência, e nestes próprios autos poderá cobrar do(a) demandado(a) (bastando, para tanto, que exiba os respectivos comprovantes de recolhimento)

Sucumbente, arcará o(a)(s) requerido(a)(s) com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

P.R.I.

São Carlos, 11 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA